

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** O Partido Liberal (PL) questiona a constitucionalidade da norma inserida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-22, de 25 de agosto de 2000, atualmente contida no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Eis o dispositivo:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Apesar do longo tempo decorrido desde a sua edição, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 permanece em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que tem a seguinte redação:

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

### **1. Da legitimidade ativa do autor**

De início, reconheço a legitimidade ativa do proponente, classificado como legitimado universal, porquanto partido político com representação no Congresso Nacional (CF, art. 103, VIII). Por isso mesmo, resulta desinfluyente qualquer discussão acerca do requisito da pertinência temática.

### **2. Do julgamento do pedido de medida cautelar**

Encontra-se pendente o julgamento do pedido voltado à suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada. Houve por bem deferi-lo, em 3 de abril de 2002, o ministro Sydney Sanches. Acompanhando-o, votou o ministro Carlos Velloso em 15 de dezembro de 2005. Passados quase três anos, em 5 de novembro de 2008, a ministra Cármen Lúcia se pronunciou pelo indeferimento, no que foi secundada pelo ministro Menezes Direito. Deferindo-o, votaram os ministros Marco Aurélio e Ayres Britto.

O cenário revela o transcurso de longo período não só a partir da vigência da norma como também do início da apreciação da tutela de urgência requerida. Portanto, não subsiste qualquer utilidade ou urgência em ultimar aludido julgamento, sobretudo porque já estão presentes no processo os elementos necessários a sua exauriente análise.

No entanto, em que pese a ausência de proibição de ordem processual para a continuidade do julgamento, é preciso considerar os possíveis inconvenientes daí advindos.

Primeiro, eventual medida cautelar que implique a suspensão da eficácia da norma impugnada teria lastro em quatro votos de ministros que não mais integram o Supremo: ministro Sydney Sanches, ministro Carlos Velloso, ministro Ayres Britto e ministro Marco Aurélio. Logo, pouco adiante, quando do exame do mérito, todos esses votos poderiam vir a ser substituídos pelos pronunciamentos dos atuais integrantes da Corte.

Ademais, se o exame da questão de fundo já se mostra possível, melhor que seja feito desde logo, até em homenagem aos postulados constitucionais da efetividade de jurisdição e da celeridade processual.

Portanto, o julgamento definitivo desta ação, como ora se propõe, torna prejudicada a apreciação da medida cautelar.

### **3. Dos parâmetros de controle invocados**

Em síntese, o autor afirma terem sido desrespeitados os seguintes dispositivos da Constituição Federal: (i) art. 62, na versão originária, por supostamente não estarem caracterizados os pressupostos de relevância e urgência à adoção de medida provisória; e (ii) art. 192, na versão anterior

à Emenda Constitucional n. 40/2003, por indevida veiculação em medida provisória de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação exigiria a forma de lei complementar.

### *3.1 Da suposta ausência dos requisitos de relevância e urgência*

Conforme precedentes desta Corte, os pressupostos de relevância e urgência previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal têm natureza política e discricionária.

A princípio, a deliberação cabe ao Chefe do Poder Executivo, que dispõe de discricionariedade para a edição do ato legislativo excepcional. Em seguida, o diploma é encaminhado ao Congresso Nacional, que, no curso do processo legislativo, também averiguará a presença dos pressupostos constitucionais para finalmente deliberar sobre o mérito da medida provisória.

Portanto, a deliberação, não só acerca do mérito, mas também quanto aos requisitos constitucionais alusivos à relevância e à urgência, é reservada ao Chefe do Executivo e ao Congresso Nacional. Ao Poder Judiciário cabe sindicá-los apenas nas hipóteses caracterizadas por desvio de finalidade ou abuso do poder político.

Ilustra essa compreensão o decidido na ADI 7.232 MC-REF, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. O acórdão, publicado em 10 de janeiro de 2023, recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.135/2022. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N. 195/2022 (DIREITO FINANCEIRO) E DAS LEIS N. 14.399/2022 E 14.148/2021. APOIO FINANCEIRO E AÇÕES EMERGENCIAIS PARA O SETOR CULTURAL E DE EVENTOS POR MEDIDA PROVISÓRIA: INVIABILIDADE SEM COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. VETOS APOSTOS ÀS LEIS DERRUBADOS PELO CONGRESSO NACIONAL. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DE VETO COMO MOTIVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. EDIÇÃO DE MEDIDA

PROVISÓRIA REGULAMENTANDO MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSTAR OS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA ATÉ DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EFEITOS *EX TUNC* DO DEFERIMENTO.**

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite o controle de constitucionalidade de medida provisória quando se comprove desvio de finalidade ou abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência.

Na espécie, o Presidente da República valeu-se de medida provisória para desconstituir o que deliberado pelo Congresso Nacional e reafirmado na derrubada dos vetos presidenciais às normas alteradas pela Medida Provisória n. 1.135/2022.

2. Nos termos do inc. III do § 1º do art. 62 da Constituição da República, é vedado ao Poder Executivo editar medida provisória que disponha sobre matéria reservada a lei complementar.

3. Presentes os pressupostos de plausibilidade do direito alegado e do risco de vir a se tornar ineficaz o julgado, **impõe-se o deferimento da medida cautelar para suspender os efeitos da medida provisória n. 1,135/2022, com efeitos *ex tunc*, reprimando-se as Leis n. 14.399/2022, n. 14.148/2021 e a Lei Complementar n. 195/2022.**

**4. Deferimento de cautelar submetida ao *referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal.**

(Grifei)

A ampla possibilidade de deliberação no que tange à relevância ou à urgência de certa medida provisória significaria conferir ao Supremo a prerrogativa de substituir pela sua as opções políticas do Chefe do Executivo Federal e do Congresso Nacional, em nítida invasão de competências.

Na espécie, não se vislumbra qualquer desvio de finalidade ou abuso do poder político pelo Presidente da República.

Por esses motivos, não prospera a arguição de inconstitucionalidade fundada na suposta ausência dos pressupostos de relevância e urgência

da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada várias vezes até a de n. 2.170-36/2001.

### 3.2 *Da alegada inconstitucionalidade formal da norma*

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) deverá ser regulado mediante leis complementares, as quais disporão inclusive sobre a participação de capital estrangeiro nas instituições que o integram (CF, art. 192, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 40/2003).

A norma impugnada versa sobre a periodicidade da capitalização dos juros nos contratos de mútuo celebrados por referidas instituições.

De início, vale ressaltar que os atos jurídicos, em sentido amplo, praticados pelas entidades integrantes do SFN não se revestem de tamanha excentricidade a ponto de reclamarem disciplina jurídica inteiramente própria, a ser veiculada por leis complementares.

Certamente as regras de direito civil, por exemplo, incidirão sobre os contratos celebrados nesse ambiente, nada obstante sejam editadas na forma de leis ordinárias, em particular o Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Diante disso, parece lógica a conclusão segundo a qual o teor dos contratos, mais precisamente as cláusulas de pactuação de juros, não exige regramento jurídico via lei complementar.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal entende que a obrigatoriedade de lei complementar é restrita à regulamentação da estrutura do Sistema Financeiro Nacional. Confira-se, a propósito, o acórdão atinente à ADI 2.591, Redator o ministro Eros Grau, *DJ* de 29 de setembro de 2006, assim resumido:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS

PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA (ART. 3º, § 2º, DO CDC). MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192

da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa – a chamada capacidade normativa de conjuntura – no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

No precedente, o Tribunal assentou que os negócios celebrados pelas instituições financeiras com seus clientes se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil são leis ordinárias.

Se mencionados diplomas regem os negócios jurídicos formalizados pelas instituições financeiras, não se pode exigir que outros regramentos aplicáveis à espécie se revistam com a forma de lei complementar.

Portanto, não procede o pedido fundado na suposta inconstitucionalidade formal.

#### **4. Da apontada atecnia resultante da inserção de dispositivo discrepante do objeto da medida provisória**

Na visão do proponente, o dispositivo questionado foi inserido em diploma legal com objeto discrepante, ao arpeio da legislação regente do

processo legislativo.

Todavia, o confronto material entre o dispositivo impugnado e a medida provisória que o abriga não corrobora tal entendimento.

A Medida Provisória n. 1.963-17/2000 tem a seguinte ementa: “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.”

Como se sabe, as leis – gênero, logo também as medidas provisórias – não deverão conter matérias estranhas aos respectivos objetos ou a estes não vinculadas por afinidade, pertinência ou conexão (Lei Complementar n. 95/1998, art. 7º, II).

No caso, forçoso é admitir a existência de certa conexão temática entre o dispositivo impugnado – que trata da periodicidade da capitalização de juros no âmbito do Sistema Financeiro Nacional – e o objeto da medida provisória, alusiva à administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional a serem excepcionalmente custodiados e remunerados por instituição financeira oficial, a saber, o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal.

Mesmo se inexistisse aludida conexão, a irregularidade estaria no plano da legalidade, não caracterizando parâmetro a ser invocado em ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Por último, admitindo-se a discussão no plano da legalidade, importa dizer que mesmo a Lei Complementar n. 95/1998 não comina nulidade para a hipótese de inobservância à regra do seu art. 7º, II. Bem ao contrário, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu cumprimento (Lei Complementar n. 95/1998, art. 18).

Também por esse fundamento a pretensão autoral não colhe êxito.

**5. Da legislação vigente acerca da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios**



Não se restringindo ao âmbito do Sistema Financeiro Nacional, há o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, que “dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências”. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Ou seja, permite-se a capitalização de juros com periodicidade anual, estando proibida a mensal.

Paralelamente à vedação de menor periodicidade, sobrevieram autorizações para hipóteses especiais.

No Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre os títulos de crédito rural e dá outras providências”, tem-se o art. 5º:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

No Decreto-Lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969, que “dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências”, há disposição pertinente também no art. 5º:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Na Lei n. 6.313, de 16 de dezembro de 1975, que “dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências”, preceituam os arts. 1º e 3º :

Art. 1º As operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, poderão ser representadas por Cédula Crédito à Exportação e por Nota de Crédito à Exportação com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969.

Parágrafo único. A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação poderão ser emitidas por pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades referidas neste artigo.

[...]

Art. 3º Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

No art. 5º da Lei n. 6.840, de 3 de novembro de 1980, que “dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências”, a disciplina é a seguinte:

Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.

Por fim, o art. 7º, § 3º, da Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, que “institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”, prevê:

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor

mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

[...]

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

Os dispositivos mencionados não revogaram a vedação constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. À luz do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, apenas a derrogaram nas hipóteses especiais que descrevem.

Foi assim porque o dispositivo que proibia a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual se encontrava em legislação infraconstitucional. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 8.929/1994, havia editado o verbete n. 93 da Súmula, com o seguinte teor:

SÚMULA N. 93. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

(Referências: Decreto-Lei n. 167/1967, Decreto-Lei n. 413/1967 e Lei n. 6.840/1980. DJ de 03 de novembro de 1993, página 23.187)

Tudo isso confirma uma dedução que por si mesma já se afigurava óbvia: a vedação do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 não se reveste de parametricidade a ser invocada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, expondo-se à revogação – ou apenas à derrogação – por leis supervenientes que expressamente o façam ou disponham em sentido diferente.

Quando era esse o cenário, surgiu o art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000 (*DOU* de 31 de março de 2000, p. 21), uma vez mais derrogando a disposição geral do art. 4º do Decreto n. 22.626/1993.

A nova regra autoriza expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não em qualquer contrato, mas naqueles celebrados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Entendo desmerecida a pecha de inconstitucional atribuída à norma impugnada por suposto desrespeito à vedação do art. 4º do Decreto n. 22.626/1993, que não tem *status* constitucional, tampouco, por consequência, parametricidade a ser invocada em ação reveladora de controle abstrato.

## 6. Do RE 592.377

A discussão a respeito da constitucionalidade da norma impugnada já ocorreu no âmbito desta Suprema Corte por ocasião do exame do RE 592.377, dentro da sistemática da repercussão geral.

As razões de decidir agora expostas em nada divergem daquele julgamento. O saudoso ministro Teori Zavascki foi o Redador do acórdão, que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

O precedente só não fez desaparecer o objeto da presente ação porque a ele se fazem vincular apenas os órgãos do Poder Judiciário.

Para a análise abstrata da constitucionalidade da norma, de maneira a confirmar ou não sua validade no ordenamento jurídico, é necessário que se conheça da ação direta na qual foi impugnada.

Portanto, sob essa ótica, pode-se afirmar que o exame desta ação direta, ao simplesmente corroborar os fundamentos do acórdão prolatado no RE 592.377, emprestará eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, também em face da Administração Pública, à declaração de constitucionalidade da norma.

### **7. Do recurso especial repetitivo n. 973.827/RS**

Ao Supremo Tribunal Federal compete precipuamente a guarda da Constituição. Trata-se de tarefa distribuída a todos os órgãos do Poder Judiciário, mas a palavra de nenhum deles terá prevalência sobre a da Corte Constitucional, a quem cumpre proteger abstratamente a Lei Maior.

Vale como registro, todavia, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivos, no recurso especial n. 973.827/RS, quando foram construídas as seguintes teses:

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

O Superior Tribunal de Justiça vinha reconhecendo a legalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual por força das legislações especiais que haviam, cada qual a sua maneira, derogado a regra geral do art. 4º da Decreto n. 22.626/1933.

Logicamente, o Superior passou a reconhecê-la também em todo o âmbito do Sistema Financeiro Nacional, em atenção ao art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

Não poderia ser outro o entendimento, tendo em vista que a proibição, constante de legislação infraconstitucional (Decreto n. 22.626/1933, art. 4º), expõe-se sem maiores dificuldades a eventuais modificações, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

## 8. Considerações finais

Constatada a inexistência de qualquer parâmetro constitucional violado pela norma atacada, eu não poderia deixar de tecer três breves considerações.

Por pura semântica, a pactuação de juros mensais deve significar inexoravelmente sua exigibilidade ou capitalização mês a mês.

Não fosse assim, não se trataria de juros mensais. Logo, ao final de 12 meses, por exemplo, a exigibilidade ou capitalização de 12% representa, em verdade, a pactuação de juros anuais simples.

A capitalização mensal de juros não representa, isoladamente, prejuízo ao tomador do empréstimo. As vantagens ou desvantagens contratuais decorrem das várias condições que podem ser ajustadas, como o abatimento *pro rata temporis*, na hipótese de pagamento antecipado da dívida, no todo ou em parte.

Por fim, quando da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, foram apresentados estudos, realizados pelo Banco Central, defendendo a capitalização mensal como maneira de harmonizar o País com o resto do mundo, abrindo-se espaço para maior competição entre as instituições financeiras e menor *spread* bancário.

Adotar posição contrária ao discurso oficial requer que se adentre o mérito da norma, algo que não cabe ao Supremo, mas, sim, às instâncias de poder político vocacionadas ao debate.

## 9. Conclusão

Do exposto, conheço da ação e julgo improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar.

É como voto.